



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2001

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, Decreta a seguinte Lei

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO UNICO

DO REGIME JURIDICO

Art 1º – O Regime Juridico Unico dos servidores publicos do Municipio de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, bem como de suas autarquias e fundações publicas, que existirem ou que venham a ser criadas, passa a ser o ESTATUTARIO, regido por esta Lei Complementar e Leis especificas

Art 2º – Para efeitos desta Lei, servidores são funcionarios legalmente investidos em cargos publicos, de provimento efetivo ou em comissão

Art 3º – Cargo publico e o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionario

Paragrafo unico – Os cargos publicos, acessiveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação propria e vencimento pago pelos cofres publicos, para provimento em carater efetivo ou em comissão

Art 4º – Os cargos de provimento efetivo da Administração Publica Municipal direta, das autarquias e das fundações publicas serão organizados em carreira

Art 5º – As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação especifica

Art 6º – E proibido o exercicio gratuito de cargos publicos, salvo nos casos previstos em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 7º – São requisitos básicos para investidura em cargo público

I – a nacionalidade brasileira,

II – o gozo dos direitos políticos,

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais,

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo,

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos,

VI – aptidão física e mental

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei

§ 2º – As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso

Art 8º – O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública

Art 9º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse

Art 10 – São formas de provimento de cargo público



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I – nomeação,
- II – promoção,
- III – ascensão,
- IV – transferência,
- V – readaptação,
- VI – reversão,
- VII – aproveitamento,
- VIII – reintegração,
- IX – recondução

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art 11 - A nomeação far-se-a

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira,
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração

Art 12 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade

Paragrafo unico – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo sera feita mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, podendo ser utilizadas, tambem, provas praticas ou pratico-orais

§ 1º – Nos concursos publicos para provimento de cargos de nivel superior tambem podera ser utilizada prova de titulos

§ 2º – A admissão de profissionais de ensino far-se-a exclusivamente por concurso publico de provas e titulos

Art 14 – O concurso tera validade de ate 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma unica vez, por igual periodo

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que sera publicado no órgão oficial ou em jornal diario de grande circulação no Municipio

§ 2º - Não se abra novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado

§ 4º - Se não houver vaga e o aprovado em concurso anterior não quiser assumir de imediato, podera, então, haver abertura de novo concurso

Art 15 – O edital do concurso estabelecera os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

Art 16 – Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo publico, com o compromisso de bem servir

§ 1º - A posse dar-se-a pela assinatura do respectivo termo, na qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de oficio previstos em lei

§ 2º - A posse ocorrera no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado

§ 3º - Em se tratando de funcionario em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o inicio sera contado a partir do termino do impedimento

§ 4º - A posse podera se dar mediante procuração especifica



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º - So haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo

Art 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial

Parágrafo Único – So poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo

Art 18 – Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo

§ 1º - E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício

Art 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual

Art 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário

Art 21 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa ou prevista em legislação específica

Paragrafo Unico – Alem do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercicio de cargo em comissão exigira de seu ocupante integral dedicacão ao servico, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração

Art 23 – Ao entrar em exercicio, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficara sujeito a estagio probatorio por periodo de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliacaõ para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores

I – assiduidade

II – disciplina

III – capacidade de iniciativa

IV – produtividade

V – responsabilidade

§ 1º - 04 (quatro) meses antes de findo o periodo de estagio probatorio, sera submetida a homologaçã da autoridade competente a avaliacaõ do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuizo da continuidade de apuracão dos fatores enumerados nos incisos I a IV deste artigo

§ 2º - O servidor não aprovado no estagio probatorio sera exonerado, ou, se estavel, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no paragrafo unico do artigo 32

SEÇÃO V

ESTABILIDADE

Art 24 – O servidor habilitado em concurso publico e empossado em cargo de provimento efetivo adquirira estabilidade no servico publico ao completar 03 (três) anos de efetivo exercicio

Art 25 – O servidor estavel so perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art 26 – Transferência e a passagem do servidor estavel de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art 27 – Readaptação e a investidura do funcionario em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção medica

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço publico, o funcionario sera aposentado

§ 2º - A readaptação sera efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilidade exigida

§ 3º - Na readaptação se buscara evitar redução de remuneração do servidor, sendo vedado o aumento de remuneração

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art 28 – Reversão e o retorno a atividade do funcionario aposentado por invalidez quando, por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria

Art 29 – A reversão far-se-a no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação

Paragrafo Unico – Encontrando-se provido este cargo, o funcionario exercera suas atribuições como excedente, ate a ocorrência de vaga



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 30 – Não podera reverter o aposentado que ja tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art 31 – A reintegração e a reinvestidura do servidor estavel no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

§ 1º - Nas hipoteses de o cargo ter sido extinto, o servidor ficara em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 34 e 35

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art 32 – Recondução e o retorno do servidor estavel ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de

I – inabilitação em estagio probatorio relativo a outro cargo

II – reintegracão do anterior ocupante

Paragrafo Unico – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor sera aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art 33 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço

Art 34 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-a mediante aproveitamento obrigatorio em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 35 – O órgão de pessoal determinara o imediato aproveitamento do funcionario em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal

Art 36 – O aproveitamento de funcionario que se encontra em disponibilidade dependera de previa comprovação de sua capacidade fisica e mental, por junta medica oficial

§ 1º - Se julgado apto, o funcionario assumira o exercicio do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento

§ 2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionario em disponibilidade sera aposentado

Art 37 – Sera tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionario não entrar em exercicio no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta medica oficial

§ 1º - A hipotese prevista neste artigo configurara abandono de cargo apurado mediante inquerito na forma desta lei

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionarios estaveis que não puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, ate o seu aproveitamento

§ 3º - Não se procedera na forma do § 1º se o servidor ainda não tiver adquirido estabilidade

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art 38 – A vacância do cargo decorrerá de

I – exoneração,

II – demissão,

III – promoção,

IV – ascensão,

V- transferência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VI – readaptação,

VII – aposentadoria,

VIII – posse em outro cargo inacumulável,

IX – falecimento,

X – acesso

Art 39 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-a a pedido do servidor, ou de ofício

Paragrafo Unico – A exoneração de ofício dar-se-a

a) quando não satisfeitas as condições de estagio probatorio,

b) quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercicio no prazo estabelecido

Art 40 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-a

I – a juizo da autoridade competente,

II – a pedido do proprio funcionario

Art 41 – A vaga ocorrera da data

I – do falecimento,

II – imediata aquela em que o funcionario completar 70 (setenta) anos de idade,

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo ja estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso,

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DA REMOÇÃO

Art 42 – Remoção e o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede

Paragrafo Único – Dar-se-a a remoção, a pedido, para outra localidade, existindo vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheira ou dependente, condicionada a comprovação por junta medica

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art 43 – Redistribuição e o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração

§ 1º - A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estaveis que não puderem ser redistribuidos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento na forma do artigo 34

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art 44 – A substituição será automática ou dependera de ato da Administração

§ 1º - A substituição sera gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando sera remunerada e por todo o periodo

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto percebera o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia podera ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, ate que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente percebera o vencimento correspondente a um cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art 45 – Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição federal

Art 46 – Remuneração e o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível,

§ 2º - E assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho

Art 47 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito, e pelo Presidente da Câmara Municipal

Art 48 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior

Art 49 – O funcionário perderá

I – a remuneração dos dias que faltar o serviço,

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos

Art 50 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 51 – As reposições e indenizações ao Erario serão descontados em parcelas mensais não excedentes a decima parte da remuneração ou provento

Paragrafo Unico – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas podera implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabiveis

Art 52 – O funcionario em debito com o Erario, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, tera o prazo de 60 (sessenta) dias para quita-lo

Paragrafo Unico – A não quitação do debito no prazo previsto implicara sua inscrição em divida ativa

Art 53 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 54 – Alem do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionario as seguintes vantagens

I – ajuda de custo,

II – diarias,

III – gratificações e adicionais

Paragrafo Unico – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei

Art 55 – As vantagens previstas no item III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acrescimos pecuniarios ultteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA AJUDA DE CUSTO

Art 56 – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionario que, no interesse dos serviço, passa a ter exercicio em nova sede, com mudança de domicilio em carater permanente

Art 57 – A ajuda de custo e calculada sobre a remuneração do funcionario, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento

Art 58 – Não sera concedida ajuda de custo ao funcionario que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo

Art 59 – O funcionario ficara obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede

Paragrafo Unico – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de officio, ou de retorno por motivo de doença comprovada

SEÇÃO III

DAS DIARIAS

Art 60 – O funcionario que, a serviço, se afastar do Municipio em carater eventual ou transitorio para outro ponto do territorio nacional, fara jus a passagens e diarias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção

§ 1º - A diaria sera concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionario não fara jus as diarias

Art 61 – O funcionario que receber diarias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias

Paragrafo Único – Na hipotese de o funcionario retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, devera restituir as diarias recebidas em excesso, em igual prazo

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art 62 – Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais

I – gratificação natalina,

II – adicional por tempo de serviço,

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas,

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário,

V – adicional noturno,

VI – adicional de férias

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art 66 – A gratificação de Natal sera paga, anualmente, a todo funcionario municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus

§ 1º - A gratificação de Natal correspondera a 1/12 (um doze avos), por mês do efetivo exercicio, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercicio sera tomada como mês integral, para efeito do paragrafo anterior

§ 3º - A gratificação de Natal sera calculada sobre o vencimento do funcionario, incluidas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal sera paga, tomando-se por base o vencimento desse cargo

§ 4º - A gratificação de Natal sera estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem, na forma disciplinada pelo Regime Geral de Previdência Social

§ 5º - A gratificação sera paga, aos funcionarios, na forma prevista na Lei Municipal nº 238/99, de 07 de junho de 1999, e, aos inativos e pensionistas, na forma disciplinada pelo Regime Geral de Previdência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 67 – Caso o funcionario deixe o serviço publico municipal, a gratificação de natal ser-lhe-a paga proporcionalmente ao numero de meses no exercicio do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão

Paragrafo Unico – Essa regra e aplicavel tambem ao ocupante de cargo comissionado em carater exclusivo

Art 68 – A gratificação natalina não sera considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniaria

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art 69 – O adicional por tempo de serviço sera concedido ao funcionario por quinquênio do efetivo exercicio em serviço publico, Federal, Estadual e Municipal

§ 1º - O calculo do adicional sera feito sobre o vencimento do cargo efetivo, a base de 2% (dois por cento) por quinquênio de efetivo exercicio

§ 2º - O funcionario que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, tera direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art 70 – Os funcionarios que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias toxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional, na conformidade da atividade exercida

§ 1º - O adicional de insalubridade sera pago ao funcionario no percentual de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40 (quarenta) por cento, conforme o grau constatado, sobre o salario minimo do Governo Federal, cessara com a eliminação das condições que deram motivo a concessão

§ 2º - O adicional de periculosidade sera pago ao funcionario no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo sem vantagens, e cessara com a eliminação dos riscos que deram motivo a concessão

§ 3º - O funcionario que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade devera optar por um deles não sendo acumulaveis estas vantagens



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 71 – Haverá permanente controle da atividade de funcionario em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos

Paragrafo Unico – A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso

Art 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal

Art 73 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria

Paragrafo Unico – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art 74 – O serviço extraordinario será remunerado com acrescimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho

Paragrafo Unico – Lei municipal poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo, desde que o acrescimo mínimo aqui tratado seja respeitado

Art 75 – Somente será permitido serviço extraordinario para atender situações excepcionais e temporarias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diarias, podendo ser prorrogado por igual periodo, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento

§ 1º - O serviço extraordinario previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato

§ 2º - O serviço extraordinario realizado no horario previsto no artigo 76 será acrescimo do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra

§ 3º - Os operadores de maquinas e seus ajudantes, os motoristas e outros condutores de veiculos ou maquinas poderão prestar mais de 02 (duas) horas diarias de serviços extraordinarios para atender as necessidades do serviço público, desde que concordes com o acrescimo excedente

SUBSEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO ADICIONAL NOTURNO

Art 76 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art 77 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo

CAPÍTULO III

DAS FERIAS

Art 78 – O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário

§ 2º - As férias serão reduzidas da seguinte forma

a) a 25 (vinte e cinco) dias quando o servidor contar no período aquisitivo, com mais de 06 (seis) e até 10 (dez) faltas, não justificadas, ao trabalho,

b) a 20 (vinte) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) faltas, não justificadas, ao trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

c) a 15 (quinze) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) faltas, não justificadas, ao trabalho,

d) a 10 (dez) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 20 (vinte) dias de faltas, não justificadas, ao trabalho

§ 3º - Considera-se como faltas não justificadas, para os fins do parágrafo anterior, as suspensões aplicadas ao servidor no período aquisitivo

§ 4º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias

§ 5º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las

Art 79 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois (02) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo

§ 1º - É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias

Art 80 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário

Art 81 – Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças para tratar de assuntos particulares, para desempenho de mandato classista ou licença-prêmio

Art 82 – O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 79, § 1º,

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 83 – Conceder-se-a ao servidor licença

I – para tratamento de saúde,

II – por motivo de doença em pessoa da família,

III – para o serviço militar,

IV – para atividade política,

V – prêmio por assiduidade,

VI – para tratar de interesses particulares,

VII – para desempenho de mandato classista

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou de junta médica oficial

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV e VI

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo

Art 84 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art 85 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício

§ 1º – em ambos os casos será concedida mediante inspeção médica realizada por perito credenciado a Previdência Social ou ao Município, exceto as licenças que não excederem a 15 (quinze) dias, cujos vencimentos do servidor serão arcados integralmente pelo Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º – Nas licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias, o servidor se submeterá as normas estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive com relação aos seus vencimentos durante o afastamento

Parágrafo único – Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica

Art 86 – O atestado médico ou perícia nenhuma referência farão ao nome ou natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de qualquer das doenças contagiosas ou consideradas graves, de grande risco de vida para o servidor

Art 87 – No curso da licença o servidor abster-se-a de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, perda total do vencimento e abertura de inquerito administrativo

Art 88 – Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá suas funções, sob pena de ser considerada sua ausência como falta

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art 89 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 90 – Ao funcionario convocado para o serviço militar sera concedida licença a vista do documento oficial

§ 1º - Do vencimento do funcionario sera descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar

§ 2º - Ao funcionario desincorporado sera concedido o prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercicio sem perda do vencimento

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art 91 – O funcionario tera direito a licença, sem remuneração, durante o periodo que mediar entre a sua escolha, em convenção partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral

§ 1º - A partir do registro da candidatura e ate o 1º (primeiro) dia util seguinte ao da eleição, o funcionario fara jus a licença como se em efetivo exercicio estivesse, sem prejuizo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento

§ 2º - O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art 92 – Apos cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercicio, o funcionario estavel fara jus a 01 (um) mês de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo

Art 93 – Não se concedera licença prêmio ao funcionario que, no periodo aquisitivo

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão,

II – afastar-se do cargo em virtude de

a) licença para tratar de assuntos particulares,

b) licença por motivo de doença em pessoa da familia, sem remuneração,

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

d) desempenho de mandato classista

Paragrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta

Art 94 – O numero de funcionarios em gozo simultâneo de licença-prêmio não podera ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art 95 – Desde que requerido, sera concedido ao funcionario estavel, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de ate 04 (quatro) anos, sem remuneração

§ 1º – A licença prevista no caput deste artigo podera ser requerida pelo prazo de 01 (um) ano renovavel ate o limite maximo de 04 (quatro) anos,

§ 2º – A licença podera ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço

§ 3º – Não se concedera nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do termino da anterior

§ 4º – Não se concedera a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuidos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercicio

§ 5º – Ao funcionario ocupante de cargo em comissão não se concedera a licença de que trata este artigo

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art 96 – E assegurado ao funcionario o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscazadora da profissão, sem remuneração

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionarios eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, ate o maximo de 03 (três) anos, por entidade

§ 2º - A licença tera duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma unica vez



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º - O funcionario ocupante de cargo em comissão ou função gratificada devera descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGÃO OU ENTIDADE

Art 97 – O servidor podera ser cedido para ter exercicio em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipoteses

I – para exercicio de cargo em comissão ou função de confiança,

II – em casos previstos em leis especificas

Paragrafo Único – Na hipotese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração sera do órgão ou entidade cessionaria, e o tempo de serviço sera contado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e concessão do adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art 98 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo,

II – investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração,

III – investido no mandato de vereador

a) havendo compatibilidade de horario, percebera as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art 99 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço
I – por 01 (um) dia, para doação de sangue,

II – por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor,

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de

a) casamento,

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos

Art 100 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho

Art 101 – O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito municipal

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 02 (dois) anos, e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 102 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria

Art 103 – Além das ausências ao serviço previstas no art 99, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

I – férias,

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital,

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal,

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento

V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei,

VI – licença

a) a gestante, a adotante e a paternidade

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos,

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento,

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional,

e) prêmio por assiduidade,

f) convocação para serviço militar

Art 104 – Contar-se-a apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, a outros Municípios e Distrito Federal,

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social,

V – o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra,

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra,

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art 105 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo

Art 106 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art 107 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias

Art 108 – Caberá recurso

I – do indeferimento do pedido de reconsideração

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º – O recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades

§ 2º – O recurso sera encaminhado por intermedio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art 109 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso e de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida

Art 110 – O recurso podera ser recebido com efeito suspensivo a juizo da autoridade competente

§ 1º – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, cada um nos exercicio de suas atribuições, poderão regulamentar este artigo, no sentido de especificar os casos que comportara o recurso suspensivo

§ 2º – No caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado

Art 111 – O direito de requerer prescreve

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e credits resultantes das relações de trabalho,

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei

Paragrafo unico – O prazo de prescrição sera contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado

Art 112 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Paragrafo unico – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção

Art 113 – A prescrição e de ordem publica, não podendo ser relevada pela Administração

Art 114 – Para o exercicio do direito de petição, e assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionario ou a procurador por ele constituído



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 115 – A administração devera rever seus atos, a qualquer tempo quando evados de ilegalidade

Art 116 – São fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste Capitulo, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art 117 – São deveres do funcionario

I – exercer com zelo e dedicacão as atribuicões do cargo,

II – ser leal as instituicões a que servir,

III – observar as normas legais e regulamentares,

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,

V – atender com presteza

a) - ao publico em geral prestando as informacões requeridas, ressalvada as protegidas por sigilo,

b) - a expedicão de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situacão de interesse pessoal,

c) – as requisicões para a defesa da Fazenda Publica,

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo,

VII – zelar pela economia do material e pela conservacão do patrimônio publico,

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartiçãõ,

IX – manter conduta compativel com a moralidade administrativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

X – ser assíduo e pontual no serviço,

XI – tratar com urbanidade as pessoas,

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder

Parágrafo unico – A representação de que trata o inciso XII sera encaminhada pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art 118 - Ao funcionario é proibido

I – ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato,

II – retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição,

III – recusar fe a documentos publicos,

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de servico,

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição,

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos do Poder Publico, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porem, criticar ato do Poder Publico, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado,

VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado,

VIII – compelir ou aliciar outro funcionario no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político,

IX – estar em débito com a Fazenda Publica Municipal,

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação,

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro,

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições,

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas,

XV – proceder de forma desidiosa,

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares,

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência,

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho,

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art 119 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º – A proibição de acumular cargos estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários

Art 120 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva

Art 121 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art 122 – O funcionario responde civil penal e administrativamente, pelo exercicio irregular de suas atribuições

Art 123 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao Erario ou terceiros

§ 1º – A indenização do prejuizo doloso ou culposamente causado ao erario ou patrimônio publico sera, a criterio da Administração Publica Municipal, conforme previsto nesta lei ou pela via judicial

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros respondera o funcionario perante a Fazenda Publica em ação regressiva

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da herança recebida

Art 124 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencões imputados ao funcionario, nessa qualidade

Art 125 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art 126 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si

Art 127 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionario sera afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art 128 – São penalidades disciplinares

- I – Advertência,
- II – suspensão,
- III – demissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- V – destituição de cargo em comissão,
- VI – destituição de função gratificada

Art 129 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais

Art 130 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 120, incisos I a IX, e de inobservância de dever

funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave

Art 131 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias

§ 1º – Sera punido com suspensão de ate 15 (quinze) dias o funcionario que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção medica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

§ 2º – Quando houver conveniência para o exercicio a penalidade de suspensão podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionario obrigado a permanecer em serviço

Art 132 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados apos o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o funcionario não houver, nesse periodo, praticado nova infração disciplinar

Paragrafo unico – O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos

Art 133 – A demissão será aplicada nos seguintes casos

- I – crime contra a Administração Pública,
- II – abandono de cargo,
- III – inassiduidade habitual,
- IV – improbidade administrativa,
- V – incontinência pública e vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual,
- VI – insubordinação grave em serviço,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII – ofensa física, em serviço, a funcionario ou a particular, salvo em legitima defesa,

VIII – aplicação irregular de dinheiro publico,

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo,

X – lesão aos cofre publicos e dilapidação do patrimônio municipal,

XI – corrupção,

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas,

Art 134 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fe, o funcionario optara por um dos cargos

§ 1º – Provada a ma-fe, perdera tambem o cargo que exercia a mais tempo e restituira o que tiver percebido indevidamente

§ 2º – Na hipotese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro orgão ou entidade a demissão lhe sera comunicada

Art 135 – Sera cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punivel com a demissão, desde que seja apurado o ilicito num prazo maximo de 01 (um) ano apos a aposentadoria ou disponibilidade

Art 136 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo sera aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão,

Art 137 – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erario sem prejuizo de ação penal cabivel

Art 138 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 118, inciso XI, incompatibiliza o ex-funcionario para nova investidura em cargo publico pelo prazo minimo de 05 (cinco) anos

Paragrafo unico – Não podera retornar ao serviço publico municipal o funcionario que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 133, incisos I, V, VIII, X e XI

Art 139 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionario ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 140 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses

Art 141 – O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art 142 – As penalidades disciplinares serão, em regra, aplicadas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Dirigente Superior de autarquia e fundação de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade

Paragrafo unico – As pessoas tratadas no “caput” deste artigo poderão delegar aos Secretarios Municipais, Chefes de repartição ou outra autoridade, poderes para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão ate 30 (trinta) dias

Art 143 – A ação disciplinar prescrevera

I – em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puniveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão,

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão,

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência

§ 1º – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas tambem como crime

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, ate a decisão final proferida por autoridade competente

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçara a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 144 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa

Art 145 – As denuncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade

Paragrafo unico – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia sera arquivada, por falta de objeto

Art 146 – Da sindicância podera resultar

I – arquivamento do processo,

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de ate 30 (trinta) dias,

III – instauração de processo disciplinar

Paragrafo unico – O prazo para conclusão da sindicância não excedera 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual periodo, a criterio da autoridade superior

Art 147 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionario ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão sera obrigatoria a instauração de processão disciplinar

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art 148 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionario não venha influir na apuração da irregularidade, bem como objetivando evitar a repetição dos fatos em averiguacão, a autoridade instauradora do processo disciplinar podera ordenar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, sem prejuizo da remuneração

Paragrafo unico – O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluido o processo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPITULO III

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 149 – O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionario por infração praticada no exercicio de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que encontre investido

Art 150 – O processo disciplinar sera conduzido por comissão composta de, no minimo, 03 (três) funcionarios estaveis designados pela autoridade competente que indicara, dentre eles, o seu presidente

§ 1º – A comissão tera como secretario, funcionario designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros

§ 2º – Não podera participar de comissão de sindicância ou de inquerito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau

Art 151 – A comissão de inquerito exercera suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessario a elucidacão do fato ou exigido pelo interesse da Administração

Art 152 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases

I – instauracão, com a publicacão do ato que constituiu a comissão,

II – inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatorio,

III – julgamento

Art 153 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excedera 60 (sessenta) dias, contados da publicacão do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogacão por igual prazo, quando as circunstância o exigirem

§ 1º – Sempre que necessario a comissão dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, ate a entrega do relatorio final

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO INQUERITO

Art 154 – O inquerito administrativo sera contraditorio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art 155 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução

§ 1º – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao *Ministerio Publico*, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar

§ 2º – O inquerito podera ser instaurado sem a precedência de sindicância

Art 156 – Instalada a Comissão de Inquerito, no prazo de 05 (cinco) dias, o acusado sera citado para ser interrogado, devendo, no prazo de 10 (dez), apresentar ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, ate no maximo 08 (oito), e requerer as provas que deseja produzir, observados os procedimentos previstos no artigo 158

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles sera ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, sera promovida acareação entre eles

§ 2º – O procurador do acusado podera assistir ao interrogatorio, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porem, *inquiri-las, por intermedio do presidente da comissão*

Art 157 – Na fase de inquerito, a comissão promoverá oitiva de testemunhas, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessario, a tecnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidación dos fatos

Art 158 – E assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

§ 1º – A comissão podera denegar pedidos considerados impertinentes, protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos

§ 2º – Sera indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito

Art 159 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com ciente do interessado, ser anexada aos autos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo unico – Se a testemunha for funcionario publico, a expedição do mandado sera imediatamente comunicada ao chefe da repartiçao onde serve, com a indicaçao do dia e da hora marcados para a inquiriçao

Art 160 – O depoimento sera prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo licito a testemunha trazê-lo por escrito

§ 1º – As testemunhas serao inquiridas separadamente

§ 2º – Na hipotese de depoimentos contraditorios ou que se infirmem, proceder-se-a a acareaçao entre os depoentes

Art 161 – Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado a comissao propora a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra

Paragrafo unico – O incidente de sanidade mental sera processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expediçao do laudo pericial

Art 162 – Tipificada a infraçao disciplinar sera formulada a indicado do funcionario, com a especificaçao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas

§ 1º – O indiciado sera citado por mandado expedido pelo presidente da comissao para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartiçao

§ 2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo sera comum de 20 (vinte) dias

§ 3º – O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensaveis

§ 4º – no caso de recusa do indiciado em apor ciente na copia da citaçao, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada em termo proprio pelo membro da comissao que fez a citaçao

Art 163 – O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissao o lugar onde podera ser encontrado

Art 164 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, sera citado por edital publicado no jornal onde são publicados os atos oficiais da Administracao, para apresentar defesa

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicaçao do edital



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 165 – Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

§ 1º – A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designara um funcionario como defensor dativo de nivel de cargo igual ou superior ao do indiciado

Art 166 – Apreciada a defesa, a comissão elaborara relatorio minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionara as provas em que se baseou para formar a sua convicção

§ 1º – O relatorio sera sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionario

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do funcionario, a comissão indicara o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes

Art 167 – O processo disciplinar, com o relatorio da comissão, sera remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art 168 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferira a sua decisão

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este sera encaminhado a autoridade competente que decidira em igual prazo

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabera a autoridade competente para a imposição da pena mais grave

§ 3º – O julgamento cabera as autoridades indicadas no artigo 142 e paragrafo unico desta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 169 – A autoridade julgadora não está adstrita ao relatório da comissão e poderá, ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

Art 170 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 143, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei

Art 171 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário

Art 172 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando um traslado na repartição

Art 173 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, parágrafo único, alínea “a”, o ato será convertido em demissão, se for o caso

Art 174 – Serão assegurados transportes e diárias

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado,

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art 175 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º – No caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família podera requerer a revisão do processo

§ 2º – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão sera requerida pelo respectivo curador

Art 176 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente

Art 177 – A simples alegação de injustica da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originario

Art 178 – O requerimento de revisão de processo sera dirigido ao Ministerio Publico ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhara o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar

Art 179 – A revisão correra em apenso ao processo originario

Art 180 – A comissão revisora tera 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos

Art 181 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios da comissão do processo disciplinar

Art 182 – O julgamento cabera a autoridade que aplicou a penalidade

Paragrafo Unico – O prazo para julgamento sera de ate 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora podera determinar diligências

Art 183 – Julgada procedente a revisão, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que sera convertida em exoneração

TITULO VI

CAPITULO UNICO

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art 184 – Os servidores publicos municipais, instituidos e mantidos pelo Municipio de Vila Pavão, Estado do Espirito Santo, bem como de suas autarquias e das fundações publicas, existentes ou que venham a ser criadas permanecerão assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, regido por legislação especifica



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º – É obrigatória e automática a filiação do servidor municipal de Vila Pavão, no Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado, obedecida as formalidades previstas para esse fim

§ 2º – As contribuições descontadas dos servidores, bem como as parcelas patronais, continuarão a ser recolhidas a Previdência Social do Governo Federal, para custeio da assistência e previdência dos servidores municipais de Vila Pavão, na forma prevista em legislação federal e regulamentos específicos

Art 185 – Aos servidores municipais de Vila Pavão, bem como de suas autarquias e das fundações, existentes e que venham a ser criadas, e assegurado todos os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 186 – O dia do Servidor Público sera comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro

Art 187 – É vedado funcionario servir sob a chefia imediata de cônjuge, companheiro ou parente ate 2º (segundo) grau

Art 188 – São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionario municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade

Art 189 – Fica autorizado ao servidor municipal de Vila Pavão/ES, promover o saque relativo ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, existentes na conta vinculada ou que venha a ser depositado em virtude de parcelamento ou não, observadas as normas e regulamentos especificos

Art 190 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercicio em cargo publico

Art 191 – A presente Lei Complementar aplicar-se-a aos funcionarios da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso

Art 192 – Poderão ser admitidos, para os cargos adequados, funcionarios de capacidade fisica reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 193 – Ao funcionario publico inadimplente com a Fazenda Publica Municipal fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do inicio da vigência da presente Lei, para quitação do seu debito, sob pena de ser-lhe aplicadas as sanções previstas nos artigos 128

Art 194 – O adicional por tempo de serviço e a licença prêmio por assiduidade previstos nos artigos 69 e 92 serão concedidos a cada quinquênio de efetivo serviço publico prestado sob o Regime Jurídico Unico Estatutario, exclusivamente, ao Municipio de Vila Pavão

Paragrafo unico – Sera contado para efeito de gozo e concessão dos beneficios referidos no caput deste artigo, o tempo de serviço prestado a orgãos da União, Estados, Municipios, Autarquias e Fundações Publicas, por servidor desta municipalidade, desde que tenha sido colocado a disposição desses orgãos por ato administrativo

Art 195 – Aos funcionarios que eram celetistas e optantes pelo Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei Municipal nº 080/95, e passam ao Regime Juridico Unico Estatutario instituido por esta Lei Complementar, o termo inicial do periodo aquisitivo, para concessão dos beneficios previstos nos artigos 69 e 92, sera a partir da sua vigência

Art 196 – E assegurado aos servidores municipais de Vila Pavão, a contagem do tempo de serviço laborado durante a vigência da Lei Municipal nº 008/93, para efeitos de gozo e concessão de todos os beneficios previstos nesta Lei Complementar

Art 197 – Aos membros do Magisterio Publico Municipal, aplicar-se-a o disposto em Estatuto proprio e, no que couber, as disposições desta Lei

Art 198 – A partir da vigência desta Lei Complementar, não serão permitidas, em hipotese alguma, contratações sob outro regime

Art 199 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, ficam autorizados cada um no âmbito de sua competência, expedirem decretos e atos, para regulamentação a aplicação das disposições constantes desta Lei Complementar

Art 200 – A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos providenciara o imediato cumprimento das normas previstas nesta Lei Complementar, com relação a regularização da situação dos servidores no regime ora instituido

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 201 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei Complementar os servidores contratados por designação temporaria, sob o amparo da Lei Municipal nº 268/2000

Art 202 – A Lei Municipal estabeleceu criterios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei Complementar e a reforma administrativa dela decorrente

Art 203 – A Lei Municipal fixara as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades

Art 204 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal nº 080/95

Sala das Sessões, Vila Pavão/ES, 27 de setembro de 2001

JOSÉ LOPES MARIANO
Presidente

ARNALDO GRÜNIVALD
Vice-Presidente

DENILTO KRÜGER
Primeiro Secretario